

André Farias Pessoa, Doutor em Ciências da Linguagem, Tradutor, Fonoaudiólogo, Perito em Linguística Forense e Professor

ESTUDO A PROFISSÃO

NOTÁRIO

Num momento em que cada vez mais tabelionatos de notas põem em prática um sistema de ato notarial por comparecimento virtual, o Brasil, pioneiro na matéria, já vive essa experiência há, pelo menos, três anos. Apresentando garantias relevantes em termos de autenticidade e de segurança jurídica, a plataforma digital, 100% notarial, “e-Notariado”, constitui provavelmente uma interessante “terra do futuro”¹ para o notariado.

1055

O Brasil, País do futuro?

Destaque para o e-Notariado, a plataforma digital criada pela e para a profissão, permitindo que o ato notarial seja realizado por comparecimento virtual.

Sophie Potentier Rios, doutora em direito, Tabeliã diplomada, consultora da UINL

Nota: Agradecimentos em particular à Ubiratan Guimarães, Notário de Barueri (São Paulo), conselheiro da UINL, e a toda equipe do CNB São Paulo, pela acolhida, apresentação e preciosas informações.

1- Em 26 de maio de 2020, ou seja, 2 meses após o estado de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro publicou o provimento nº 100/2020 autorizando a realização do ato notarial por meio eletrônico, e o comparecimento virtual, através da plataforma digital e-Notariado².

A imediata e diligente resposta dada pelo notariado brasileiro ao isolamento social imposto pela Covid-19, foi rápida, mas nem por isso efêmera: o e-Notariado nasceu para durar e trouxe definitivamente os cartórios brasileiros para a era digital do século 21³.

O desafio, lançado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), foi de permitir aos cidadãos o acesso remoto aos serviços notariais, sem perder as garantias conferidas pelo ato presencial, a saber: a segurança jurídica, a confiança pública e, talvez, ainda mais difícil, o vínculo social e humano entre o notário e seu cliente.

2- Três anos depois de pôr em prática o sistema, podemos nos perguntar se o desafio já foi vencido e se o e-Notariado brasileiro pode servir de exemplo para os outros notários que ainda não atingiram o marco 100% digital.

Os riscos do comparecimento virtual para a autenticidade foram, de fato, destacados por muitos autores⁴, e as questões ainda permanecem numerosas – a função notarial é compatível com sistema digital? A curto prazo, as novas tecnologias, sem dúvida, servem ao notariado, mas será que o prejudicarão no longo prazo?

São a estas questões que buscaremos responder a exemplo do notariado brasileiro que, ao receber a missão de garantir a autenticidade, a publicidade, a segurança e a efetividade jurídica de seus atos⁵, implementou um dos mais bem-sucedidos sistemas notariais digitais

1- As contribuições e inovações do Provimento nº 100/2020

3- O notariado brasileiro, servidor do Estado, apresentou o e-Notariado como um novo serviço público, destinado a “facilitar a vida dos cidadãos, que agora pode assinar um ato notarial sem sair de casa, e mesmo estando no exterior, desde que possua um certificado digital válido.”⁶

4- O e-Notariado consiste, portanto, em uma plataforma digital padronizada, criada e implementada pela profissão. Ela é acessível ao usuário tanto a partir seu computador como do seu Smartphone, e permite a todos os cidadãos, brasileiros ou não, assinar um ato notariado à distância, sem precisar comparecer ao cartório, por meio de certificação eletrônica de assinatura e de videoconferência.

O ato notarial assinado é então salvo no aplicativo e permanece acessível aos signatários a qualquer momento. A videoconferência também é gravada e arquivada pelo notário que a mantém na plataforma digital.

2. As garantias oferecidas pelo dispositivo em termos de segurança jurídica

5- A entrada do notariado brasileiro no mundo digital se deu em detrimento da autenticidade? Num decálogo que trata dos atos por comparecimento virtual⁷, a UINL propôs as linhas diretrizes aos notários para que os avanços tecnológicos não se sobreponham a segurança jurídica garantida pelo notariado latino. Vejamos si o ato notarial remoto brasileiro responde a essas exigências.

6- **O notário continua responsável pela identificação das partes?** O Decálogo insiste no fato de que o sistema de identificação eletrônica não deve substituir o notário mas deve coexistir com ele: o notário deve poder continuar a fazer um julgamento direto sobre a identidade ou identificação da parte presente. Também, o notário deverá permanecer como o único responsável da identificação das partes, mesmo que busque auxílio em ferramentas digitais. Esta condição parece primordial: O notário deve permanecer o guardião da autenticidade de seu ato, cuja verificação da identidade e das assinaturas fazem

parte. Ao delegar esta verificação a outro certificador, ele correria o risco de perder o controle sobre a mesma e prejudicar sua própria razão de existir⁸.

7- No entanto, o notariado brasileiro parece ter superado o desafio dessa exigência.

8- Em primeiro lugar, a verificação da identidade das partes e a certificação de assinatura não foram delegadas a um organismo privado. A plataforma e-Notariado foi criada exclusivamente pelo e para o notariado. É gerida e administrada pelo Colégio Notarial Brasileiro (CNB), que fornece toda a infraestrutura tecnológica necessária para o uso da plataforma. A profissão venceu assim o desafio de não envolver nenhum agente externo no processo de autenticação.

9- Assim, mesmo que a certificação de assinatura possa agora ser feita de maneira totalmente informatizada, o notário continua a intervir pessoalmente no procedimento. A verificação de identidade é feita em duas etapas: é realizada tanto pelo sistema e-Notariado⁹, de forma automatizada, como também diretamente pelo notário, através de videoconferência. O controle efetuado pessoalmente pelo notário é assim duplicado pelo controle automatizado do sistema¹⁰. Uma vez realizadas essas verificações, um “certificado digital” é emitido.

10 - Por ser o guardião de sua própria plataforma de atos remotos, o notariado brasileiro garantiu, entre outras, a confidencialidade no intercâmbio de documentos.

11 – A proteção dos dados pessoais e a confidencialidade no intercâmbio de documentos são garantidas? – Segundo o Decálogo, a plataforma digital utilizada deve ser fornecida pelo estado ou, pelo menos, aprovada pelo Colégio notarial. Ele recomenda que, na medida do possível, “a plataforma seja gerida ou controlada diretamente pelo notariado ou expressamente destinada a essa finalidade”.

É bem o caso da plataforma e-Notariado que, embora detenha os dados pessoais de milhões de brasileiros, parece garantir o respeito ao sigilo profissional, uma vez que esses dados são acessíveis apenas aos notários. A proteção dos dados também é assegurada por uma rede Blockchain privada, o Notarchain.

12- O notário verifica pessoalmente a livre expressão do desejo das partes, isso se dá da mesma forma que no ato presencial? – Segundo o Decálogo, a videoconferência deve permitir ao notário se assegurar do consentimento e da compreensão das partes. Diante disso, trata-se de um pré-requisito previsto na regulamentação brasileira: o ato só poderá ser operado remotamente se a videoconferência possibilitar a captação do consentimento expresso e concordante das partes sobre os termos do ato¹¹.

OBSERVAÇÃO

- Na prática, os cartórios brasileiros não parecem ter mais dificuldade para captação da livre expressão da vontade das partes por meio de uma tela, ficando claro que podem sempre se reservar o direito de não realizar o ato remotamente, em caso de dúvida.

13- **Já foi mensurado o impacto do ato remoto nas regras de competência notarial territorial?** – O Decálogo alerta ainda sobre a necessária compatibilidade do sistema do ato remoto com as regras relativas à competência territorial do notário, quando estas existam.

No Brasil, o e-Notariado precisou editar regras de competência territorial, específicas para o ato remoto.

Assim, no mundo “físico”, ou seja, para os atos presenciais, a competência territorial no notário brasileiro é ilimitada, o que significa que a escolha do notário é livre, qualquer que seja o domicílio das partes ou a situação dos bens¹².

Por outro lado, no mundo digital, a competência do notário é mais reduzida, devendo ser justificada por uma relação de conexão.

EXEMPLO

- Assim, em matéria de venda, por exemplo, é competente o notário da circunscrição do imóvel ou do domicílio do comprador¹³. Para os demais atos, é o notário do domicílio do requerente.

14- Esta diferença de regime se explica por razões muito práticas, de concorrência tarifária: as tarifas são regulamentadas e definidas de forma diferente para cada unidade da Federação. Assim, o mesmo ato notarial em São Paulo não terá o mesmo custo em Brasília. Dessa forma, na ausência de regras de competência, os clientes escolheriam sistematicamente os notários de estados com tarifas mais baixas para os atos que não necessitassem de deslocamento.

15 – Por outro lado, não parece que o Provimento nº 100/2020 tenha previsto regras de competência internacional, quando as partes são estrangeiras ou residem no exterior. No entanto, não se pode concluir que o notário brasileiro não tenha competência quando as partes residem no exterior. Ao contrário, é justamente nessas circunstâncias que o ato remoto revela seu real interesse.

16- No que diz respeito ao “lugar” de assinatura do ato remoto, o Decálogo recomenda que deve ser considerado o do tabelionato, mesmo que seja virtual: o que implica, concretamente, que o notário se encontra fisicamente no território da sua competência no momento em que assina o ato.

OBSERVAÇÃO

→ No Brasil, o artigo 9º da lei nº 8935/1994 dispõe igualmente, de maneira geral, que o notário não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação de poderes. Entretanto, na prática, nada parece impedir o notário brasileiro de assinar o ato mesmo estando fora de sua zona de competência.

17 – **O ato remoto é acessível a todos?** – O Decálogo convida os notários a disponibilizarem o ato remoto a todos os cidadãos, em particular aos que residem no estrangeiro, nas mesmas condições que os residentes. Ora, o ato remoto brasileiro é de fato para todos: a plataforma e-Notariado está aberta tanto para brasileiros como para estrangeiros, residentes ou não no Brasil. O custo de um ato remoto também é o mesmo que um ato presencial e a emissão do certificado digital de assinatura é inclusive gratuita.

18 – **O ato remoto é possível para qualquer tipo de ato notarial?** – O Decálogo aconselha limitar o ato remoto a certos atos. O comparecimento virtual se mostra menos adequado em certos casos, em particular para testamentos ou os pactos sucessórios, que são atos menos propícios à virtualidade, dada sua complexidade e, sobretudo, à sua grande solenidade.

19 – O Brasil, por outro lado, ampliou muito o campo de aplicação material desses atos remotos; O notário pode assim, em teoria, receber qualquer tipo de ato remoto (venda, divórcio, inventário de herança, contrato de casamento, doação, testamento, etc.)¹⁴. Na prática, porém, existem divergências entre os notários quanto a possibilidade de lavrar à distância um ato eminentemente pessoal e solene como o testamento.

20- É, em última análise e finalmente a este respeito, podemos fazer a principal crítica ao ato notarial por comparecimento virtual: não perde um pouco de sua solenidade quando se assina, da cama ou do carro, da mesma forma que se assina um ato privado, através de um sistema privado de certificação remota? A aparência não é uma questão superficial nessa matéria e não nos parece fútil a reflexão sobre uma formalidade própria da assinatura remota do ato notarial, que o distinguiria de todos os outros. O próximo desafio pode, finalmente, ser este: solenizar o ato notarial remoto para que não seja banalizado.

O próximo desafio pode, finalmente, ser este: solenizar o ato notarial remoto para não o banalizar.

21- **Conclusão.** - O notariado brasileiro pode, provavelmente, ser visto como um modelo em matéria de ato notarial remoto e, confrontado com o Decálogo, uma nota próxima a 10 poderia lhe ser atribuído.

Um dos grandes trunfos de seu sistema digital é que ele não substitui o notário, o processo de autenticação é e permanece notarial: em primeiro lugar porque o e-Notariado é controlado pelo notariado, em segundo lugar porque o notário continua a ser a testemunha principal do ato realizado entre as partes. O notário

não é substituído pelo sistema digital, mas serve-se dele como uma ferramenta para reforçar as verificações por ele efetuada remotamente por videoconferência.

A segurança jurídica conferida pelo e-Notariado não é apenas tecnológica, mas também institucional.

Principais pontos a lembrar

- A plataforma digital “e-Notariado” permite a todos os cidadãos brasileiros ou não, certificar sua assinatura e realizar um ato notarial remotamente.
- O sistema foi criado pelo e para o notariado exclusivamente: a verificação da identidade das partes e a certificação de assinatura não foram delegadas a um organismo privado.
- O notário continua a realizar pessoalmente o procedimento, através de um sistema de videoconferência.

NOTAS:

1 Título emprestado à Stefan Zweig, autor do livro “O Brasil, País do futuro”.

2. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3. Assim como destacou a presidente do Conselho Notarial Brasileiro, G. Oliveira de Barros; <https://mailchi.mp/7caca140a0e4/boletim-cnbcf-n332020-ap4rb2y1wa-221416>.

4 V. not. Cl. Brenner, S. Gaudemet, G. Bonnet, Um ato notarial remoto para tempos ordinários? : JCP N 2020, nº 23, 1124.

5 V. L. nº 8935/94, 18 nov. 1994. – e not. O artigo 3º que definiu o notário como um profissional de direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. – e o artigo 6º que reserva aos notários a competência de autenticar fatos e atos.

6 L. Ribeiro Vissoto, Atos notariais eletrônicos : análise de Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça : www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_7.2_atos%20notariais%20eletronicos.pdf?d=637364816417500004.

7 www.uinl.org/documents/20181/339555/FR+Actes+comparution+en+ligne/6a8bb90c-7c4e-4cf1-9fd9-38e991ebdc88.

8 “A delegação de poder público em que se baseia a autenticidade requer a verificação do consentimento das partes, efetuada pelo notário na presença das mesmas e de acordo com as solenidades impostas: esta verificação pessoal é da própria essência do ato autêntico e a razão de ser da extrema confiança que a lei lhe confere. É apenas neste sentido que a autenticidade é a recompensa da qualidade do consentimento das partes, retribuindo as garantias institucionais que a intervenção pessoal do notário oferece. » (Cl. Brenner, S. Gaudemet et G. Bonnet, L’acte notarié à distance pour le temps de l’urgence sanitaire : JCP N 2020, nº 21-22, 1113).

9. Sabendo que a assinatura digital só pode ser realizada através da plataforma e-Notariado. Seu uso é exclusivo de qualquer outra plataforma (Provimento nº 100/2020, art. 3).

10. Na prática, para obter a referida certidão de identidade digital, o cliente contata o notário e lhe encaminha seus documentos de identidade (pessoalmente ou por e-mail). O notário (ou um de seus colaboradores) o recebe em seu gabinete, ou por videoconferência para a verificação e confirmação de sua identidade. Em seguida, os documentos são inseridos no sistema e-Notariado e integrados a um grande banco de dados (públicos e específicos para notários), o que permite sua comparação com outros documentos já integrados. Uma vez emitida a certidão de assinatura digital, uma nova videoconferência é programada com o notário, desta vez especificamente para a leitura e a assinatura do ato notarial. Este segundo encontro “virtual” permite uma nova verificação de identidade.

11. Provimento nº 100/2020, art.3º a b.

12 L. nº 8935/94, 18 nov. 1994, art. 8.

13 Art.19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

